

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000006034233

INTERESSADO: PROCURADORIA SETORIAL

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1147/2020 - GAB

EMENTA: CONSULTA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ACERCA DA DATA DE REFERÊNCIA PARA INCLUSÃO DAS DESPESAS NA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO PREVISTA PELO ART. 5º DA LEI NACIONAL Nº 8.666/93. DIRETIVA EXTRAÍVEL DO COMANDO EXPRESSO DO ART. 3º DO DECRETO ESTADUAL Nº 9.561/2019, CONJUGADO COM O SUBSEQUENTE ART. 4º, INCITANDO A APROVAÇÃO DO PARECER ADSET Nº 45/2020, QUANTO À QUESTÃO. NÃO ACATAMENTO DA PROPOSIÇÃO ADICIONAL DE “*ELABORAÇÃO DE LISTAS DE ORDEM CRONOLÓGICA QUE SEJAM COMPLEMENTARES AOS ANOS ANTERIORES A PARTIR DE 2019*”, NOS MOLDES DECLINADOS, SOB PENA DE OFENSA À SISTEMÁTICA LEGAL DOS RESTOS A PAGAR E DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Trata-se de consulta acerca da data de referência para inclusão das despesas na ordem cronológica de pagamento prevista pelo art. 5º da Lei Nacional nº 8.666/93, segundo o estatuído pelo Decreto Estadual

nº 9.561/2019 (000013883756).

2. Os autos foram objeto de oitiva da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação, através do **Parecer ADSET nº 45/2020** (000013883764), que defendeu, com espeque no art. 3º do Decreto Estadual nº 9.561/2019, pela definição da data do atesto da execução do objeto do Contrato como parâmetro para classificação dos créditos na ordem cronológica de pagamento, com a ressalva de que, apenas nos casos não suscetíveis da sua comprovação, a referência para a correlata classificação deverá recair sobre a data da liquidação da despesa no Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira, tendo opinado, ainda, pela “*elaboração de listas de ordem cronológica que sejam complementares aos anos anteriores a partir de 2019*”, a pretexto de assegurar a não ruptura da sequência de quitação dos débitos contraídos no ano de 2019, frente as despesas assumidas no corrente exercício de 2020.

3. Na esteira do art. 7º da Portaria nº 127/2018 GAB, veio o processo, ao Gabinete desta Casa, para apreciação do aventado **Parecer ADSET nº 45/2020** (000013883764).

4. Realmente, assiste razão à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação no ponto em que sustenta, para fim de classificação do crédito na ordem cronológica de exigibilidade imposta pelo art. 5º da Lei Nacional nº 8.666/93, a adoção do comando expresso do art. 3º do Decreto Estadual nº 9.561/2019, com preponderância da aplicação da norma traçada pelo seu *caput* e, tão somente no caso de impossibilidade de “*comprovação da data do atesto da execução do objeto*” do Contrato pela unidade administrativa responsável por sua gestão, com adoção da data estatuída pelo correlato parágrafo único.

5. Retifico, neste particular, apenas o *erro material* cometido pelo item 2.2 do **Parecer ADSET nº 45/2020** (000013883764), ao aludir ao “*Decreto Estadual 9.651/2019*”, quando claramente buscava se referir ao Decreto Estadual nº 9.561/2019.

6. Válido consignar ainda no tocante ao assunto, para a necessidade de se ter em mira o disposto no subsequente art. 4º do Decreto Estadual nº 9.561/2019, que preconiza que “*o atesto da execução do objeto deverá ser realizado após o recebimento da nota fiscal ou da fatura pela unidade administrativa responsável*” e que “*o registro da liquidação da despesa no Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira - SIOFINET deverá ser realizado após atesto da execução do objeto contratado*”, ao tempo em que adverte que, “*uma vez determinada a ordem cronológica*”, caberá ao órgão competente solicitar “*o ajuste das respectivas CMDFs ao Tesouro Estadual em*” sua “*estrita obediência*”.

7. Sobre a incidência da regra geral da data do atesto como base para a inclusão da despesa na fila de pagamento de obrigações discorre o abalizado Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"A Lei de Licitações estabelece parâmetros para o pagamento a ser efetuado pelo Ordenador de Despesas, atualizando preceitos já inseridos na Lei nº 4.320/1964.

Ao se realizar o atesto da fatura, um crédito contratual passa a ser exigível para fins de pagamento da obrigação. A data do atesto da fatura, assim, passa a ser a base para a instituição da fila de pagamento de obrigações, estabelecendo-se a ordem cronológica de pagamento.

*O artigo 40 da Lei de Licitações determina, ainda, que o edital de licitação deverá obrigatoriamente indicar as condições de pagamento do produto ou serviço, prevendo, dentre outras necessidades, o prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; e o cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros. **Fica estabelecido, assim que o gestor deve estar atento à ordem cronológica de pagamento.***¹ (grifos apostos)

8. Ou seja, consoante bem sintetizado por Caio Tácito, “a exigibilidade do pagamento se estabelece em função do ato ou fato **que, segundo a disposição do contrato ou norma administrativa, atesta a execução da parcela da obra ou serviço, gerando a obrigação de pagar**”², de modo que tal como assentado por Marçal Justen Filho, “**como regra**”, o “**recebimento definitivo**” produz “**o efeito de inscrição do direito do particular na ordem de preferências instituída pelo art. 5º**” da Lei Nacional nº 8.666/93³.

9. Logo, em matéria de classificação do crédito na ordem cronológica de exigibilidade, o marco da data de liquidação da despesa no Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira - SIOFINET, previsto pelo parágrafo único do art. 3º do Decreto Estadual nº 9.561/2019, tem caráter subsidiário e apenas encontra espaço para incidência na impossibilidade de aplicação do ditame predominante enfeixado no seu *caput*.

10. No que tange, outrossim, à questão da “*elaboração de listas de ordem cronológica que sejam complementares aos anos anteriores a partir de 2019*”, proposta, sem maiores minúcias, pelo item 2.15 e parte da conclusão do **Parecer ADSET nº 45/2020** (000013883764), ao argumento da necessidade de se assegurar a precedência da quitação dos débitos do exercício de 2019, relativamente às despesas contraídas em 2020, há que se ressaltar o entendimento da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação, na medida em que para a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao avertado exercício encerrado, o art. 3º e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 133/2017, bem como os arts. 9º e 10 do Decreto Estadual nº 9.561/2019, impõem suas inscrições em Restos a Pagar ou seus enquadramentos como Despesas de Exercícios Anteriores, cada qual dotada de lista própria e sujeita a procedimentos específicos, que devem ser atendidos pela Administração.

11. A eventual apropriação das despesas de 2019 “*em listas de ordem cronológica que sejam complementares*” ao corrente ano de 2020, como ventilado pelo opinativo da Procuradoria Setorial da origem (000013883764), representaria, em última análise, burla à sistemática legal dos Restos a Pagar e das Despesas de Exercícios Anteriores, de forma que não pode prosperar.

12. Ademais, conforme restou consignado por este Gabinete, no paradigmático **Despacho nº 958/2020**

GAB⁴, depois de realçar que, nos termos do § 1º do art. 2º do Decreto Estadual nº 9.561/2019, incumbe à autoridade competente de cada unidade orçamentária o estabelecimento da ordem de priorização entre as categorias contratuais contidas nos incisos do *caput*, onde “*uma despesa de determinada fila referente a um exercício mais recente poderá ser paga antes de despesas que a precedem, relativas a exercícios anteriores, desde que pertencentes a uma outra fila*”, sem que isso configure ofensa à cronologia de pagamento determinada pelo art. 5º da Lei Nacional nº 8.666/93.

13. Ante o exposto, **aprovo parcialmente** o **Parecer ADSET nº 45/2020** (000013883764), com os **acréscimos e ressalvas** delineados.

14. Matéria orientada, restitua os autos à **Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**, para adoção das providências cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência desta **orientação referencial** (instruída com cópia do **Parecer ADSET nº 45/2020** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Judicial**, nas **Procuradorias Regionais**, nas **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

¹ *JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Manual do ordenador de despesas: a luz do novo regime fiscal. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 72.*

² *TÁCITO, Caio. Pagamento das Obrigações – Ordem Cronológica – Inteligência dos arts. 5º e 121 da Lei nº 8.883/94, Boletim de Licitações e Contratos - BCL. São Paulo: NDJ, maio 1995, p. 222.*

³ *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 172.*

⁴ *Que aprovou o Parecer ADSET nº 223/2020, no bojo do processo administrativo nº 202000016010364.*



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 17/07/2020, às 14:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador

000014160962 e o código CRC **D3AC9685**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 202000006034233 SEI 000014160962